



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0001797-32.2023.8.16.0180

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada Administradora Judicial nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, em que são requerentes as empresas **CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA.** e **DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação do mov. 1053, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão do mov. 1050, este d. Juízo: **i)** determinou à Administradora Judicial a apresentação dos relatórios mensais de atividade pendentes, bem como sua manifestação, juntamente com as Recuperandas, sobre o pedido do mov. 1038; **ii)** acolheu os embargos de declaração dos movs. 894, 895, 896 e 915 e revogou parcialmente o item II da decisão do mov. 885, reconhecendo o esgotamento do *stay period* e a impossibilidade de nova prorrogação; e **iii)** previamente à análise da homologação do Plano, determinou à Administradora Judicial que esclareça a titularidade e regularidade da cessão do crédito da TRANSPOCRED à MARCO DA SILVA AGLIO na AGC e, se





necessário, apresente novo cálculo do quórum previsto no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

I – RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADES

Conforme anotado pelo d. Juízo, o último Relatório de Atividades apresentado nos autos é relativo ao mês de maio de 2026 (mov. 983), encontrando-se pendentes os relatórios dos períodos subsequentes.

A pendência decorre do atraso no encaminhamento da documentação contábil pelas Recuperandas, em que pesem as solicitações realizadas oportunamente pela Administradora Judicial.

Com efeito, tomem-se, por exemplo, os documentos contábeis do mês de junho, cuja contabilidade deve ser fechada após o fim do mês e encaminhada à Administradora Judicial até o dia 20 do mês seguinte, no caso, 20/07/2026. Considerando 10 dias de prazo para a elaboração, em média, os RMAs do mês de junho devem ser protocolados entre os dias 30/07 e 05/08. A mesma lógica aplica-se ao mês de julho, devendo ser protocolado o documento do mês até o 5º dia de setembro.

Diante do acima apresentado, está em atraso a apresentação do RMA de junho e o de julho deveria ser apresentado nos próximos dias. Todavia, isso não ocorreu, porque até o presente momento há documentação pendente de envio relativa ao mês de junho. Veja-se o último e-mail enviado:





aline@credibilita.adv.br

De: aline@credibilita.adv.br
Enviado em: terça-feira, 1 de setembro de 2026 17:56
Para: 'Construmello'; 'financeiro@megapartsauto.com.br'; 'rjconstrumello@credibilita.adv.br'; 'caique@valadaresadvogados.com.br'; 'controladoria@valadaresadvogados.com.br'
Cc: 'tays@credibilita.adv.br'
Assunto: RES: documentos construmello 06.
Prioridade: Alta

Rodrigo, boa tarde!

Preciso dos balancetes de junho para seguir com os documentos de julho.

Consegue providenciar com as correções solicitadas abaixo?



Aline Gemelli
Credibilitä Administrações Judiciais
credibilita.adv.br
(41) 3095.4875
(41) 3242.9009

Veja-se, ainda, o quadro abaixo e os e-mails relativos às cobranças realizadas administrativamente para a obtenção da documentação necessária à elaboração dos RMAs.

Data	Remetente	Assunto	Conteúdo
20/07/2026	Recuperandas	documentos construmello 06.	Encaminhamento dos documentos da CONSTRUMELLO referentes ao mês de junho/2026
21/07/2026	Recuperandas	documentos duas meninas 06.2026	Encaminhamento dos documentos da DUAS MENINAS referentes ao mês de junho/2026
30/07/2026	Administradora Judicial	RES: documentos construmello 06.	Solicitação de reenvio do balancete com classificação das contas, em Excel e PDF assinado





30/07/2026	Administradora Judicial	RES: documentos duas meninas 06.2026	Solicitação de reenvio do balancete com classificação das contas, em Excel e PDF assinado
11/08/2026	Administradora Judicial	RES: documentos construmello 06.	Reiteração da solicitação de complementação da documentação
01/09/2026	Administradora Judicial	RES: documentos construmello 06.	Solicitação dos balancetes de junho, com as correções apontadas, para viabilizar o processamento dos documentos de julho

Ressalta-se, ainda, que a elaboração dos relatórios respectivos pressupõe a análise **sequencial e comparativa** das informações contábeis e financeiras, justamente para permitir o acompanhamento da evolução de sua situação econômico-financeira ao longo do procedimento recuperacional. A ausência da documentação referente a determinado mês, no caso junho, **compromete** a comparação com o período subsequente e, conseqüentemente, prejudica a adequada análise da evolução mensal das atividades e das conclusões a serem apresentadas por esta Administradora Judicial.

Assim, esta Administradora Judicial esclarece que o atraso na apresentação dos relatórios decorre da disponibilização incompleta da documentação necessária à sua elaboração, pendência que ainda não foi integralmente regularizada.





Requer, portanto, sejam as Recuperandas intimadas para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, apresentem os documentos faltantes, bem como para que passem a observar o encaminhamento tempestivo de toda a documentação necessária à elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades, nos termos do art. 22, II, “c”, da Lei nº 11.101/2005, sob as penas da lei.

II - PEDIDO DO MOV. 1038

Trata-se de pedido formulado pela COOPERATIVA DE CRÉDITO CRESOL TRADIÇÃO, que afirma ser credora das Recuperandas em razão de contratos de crédito garantidos por alienação fiduciária, objeto da Ação de Busca e Apreensão nº 0002266-44.2024.8.16.0180.

Relata que, em 24/10/2025, no Agravo de Instrumento nº 0031337-15.2025.8.16.0000, foi determinada a impossibilidade de nova prorrogação do *stay period*, entendimento posteriormente reconhecido por este d. Juízo na decisão do mov. 602. Não obstante, sobreveio deliberação assemblear pela prorrogação do período de suspensão, posteriormente homologada, nesse ponto, pela decisão do mov. 885. Nesse ínterim, no âmbito da ação de busca e apreensão, determinou-se nova consulta a este Juízo Recuperacional acerca da essencialidade do bem objeto da apreensão, o que vem impedindo a retomada do bem de propriedade fiduciária.

Diante desse cenário, requereu seja respondido o ofício expedido nos autos nº 0002266-44.2024.8.16.0180, esclarecendo-se que o *stay period* se encontra esgotado e que, portanto, inexistente impedimento ao prosseguimento das medidas cabíveis pelos credores fiduciários. Subsidiariamente, caso se entenda





necessária nova análise acerca da essencialidade do bem, requereu que a questão seja apreciada com a maior brevidade possível.

Inicialmente, verifica-se da relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, apresentada no mov. 404, que a CRESOL TRADIÇÃO foi relacionada pelo valor de R\$ 394.195,32, na Classe III – Quirografária, referente às Cédulas de Crédito Bancário nº 5001026-2023.030744-0 e nº 5001026-2023.030568-3.

Os créditos concursais foram cedidos a MARCO DA SILVA AGLIO, conforme mov. 863.

Ainda, as Recuperandas também indicaram crédito de R\$ 778.469,00, na Classe II – Garantia Real, decorrente das Cédulas de Crédito Bancário nº 5001026-2023.030002-3 e nº 5001026-2023.030457-9. Contudo, constatada a existência de garantias, em valor suficiente para abranger a dívida, esta Administradora Judicial excluiu tais créditos dos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

A Ação de Busca e Apreensão nº 0002266-44.2024.8.16.0180 tem por objeto as Cédulas de Crédito Bancário nº 5001026-2023.030002-3 e nº 5001026-2023.030457-9, que foram excluídas do concurso de credores:

III DOS FATOS

11. As Requeridas firmaram a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n.º 5001026-2023.030002-3 em 31/08/2023, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser pago em uma parcela com vencimento em 25.08.2024 **(doc. 10 00 14 00 00)**



01), e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 5001026-2023.030457-9, em 12/09/2023, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser pago em 58 (cinquenta e oito) parcelas com vencimento da 1ª parcela em 15/12/2023 e a última em 15/09/2028 **(doc. 02)**, ambas com garantia de aval e alienação fiduciária de bem

Vê-se, portanto, que a medida de busca e apreensão está relacionada aos créditos reconhecidos extraconcursais.

Feitos esses esclarecimentos, observa-se que a controvérsia estaria, em princípio, superada pela decisão do mov. 1050, especialmente pelo item V, “i” e “ii”, que revogou a homologação da deliberação assemblear relativa à prorrogação do *stay period*, declarou esgotado o período de suspensão e reconheceu a possibilidade de prosseguimento das medidas expropriatórias pelos credores fiduciários.

Ocorre que referida decisão foi objeto do Agravo de Instrumento nº 0117495-39.2026.8.16.0000, no qual foi **deferido efeito suspensivo** para restabelecer a eficácia da deliberação assemblear que aprovou a prorrogação do *stay period*, consignando-se, contudo, que o prazo de 180 dias se encerra em **07/09/2026**.

Nesse contexto, **enquanto vigente a medida deferida no recurso**, permanece aplicável a restrição temporária ao exercício da garantia fiduciária sobre bens essenciais à atividade empresarial, razão pela qual o pedido formulado não comporta acolhimento, neste momento.





Diante disso, esta Administradora Judicial informa que, até 07/09/2026, deverá ser observada a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0117495-39.2026.8.16.0000. Após, não verifica razões que impeçam o prosseguimento do feito de busca e apreensão, salvo questão processual superveniente.

III - CESSÃO DE CRÉDITO TRANSPOCRED

Por meio da r. decisão do mov. 1050, este d. Juízo determinou à Administradora Judicial que: i) identifique qual dos créditos atribuídos a MARCO DA SILVA AGLIO na Assembleia Geral de Credores corresponde ao crédito originariamente titularizado pela TRANSPOCRED; ii) informe se a respectiva cessão estava regularmente comprovada e apta a produzir efeitos para fins de exercício do direito de voto na data da Assembleia, indicando o movimento correspondente; e iii) caso não estivesse, apresente novo cálculo do quórum previsto no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, desconsiderando o voto e o crédito cuja legitimidade não estivesse demonstrada.

Em 11/03/2026, realizou-se a Assembleia Geral de Credores das Recuperandas, ocasião em que foram submetidos à votação o Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo, cuja homologação permanece pendente de análise à luz do *cram down*, previsto no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

O ato foi convocado por meio do edital do mov. 754 e realizado com o suporte da plataforma disponibilizada pela empresa Assemblex, por meio da qual os credores encaminharam previamente a documentação necessária ao cadastramento e à participação no conclave, submetida à conferência quanto ao



atendimento das exigências de representação estabelecidas no edital, pela Administradora Judicial.

Nesse contexto, verifica-se dos registros da plataforma que, em **10/03/2026**, portanto tempestivamente à realização da AGC, foi comunicada a cessão do crédito originariamente titularizado pela TRANSPOCRED, conforme apontado no mov. 404 destes autos¹, em favor de MARCO DA SILVA AGLIO, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, pelo valor de **R\$ 776.378,78**, correspondente ao crédito então relacionado. Confira-se:

10/03/26 - 11:23	COOPERATIVA DE CREDITO DOS EM- PRESARIOS E EMPRE- GADOS DOS TRANS- PORTES E CORREIOS DO SUL DO BRASIL - TRANSPOCRED	III	R\$ 776.378,78	MARCOS DA SILVA ...	APROVADO
---------------------	---	-----	-------------------	---------------------	----------

Após a conferência da documentação, foi promovida a alteração da titularidade do crédito na plataforma, encontrando-se MARCO DA SILVA AGLIO regularmente habilitado ao exercício do direito de voto na AGC, pelo crédito de R\$ 776.378,78 anteriormente titularizado pela TRANSPOCRED. Assim, o voto computado na Assembleia, conforme resultado apresentado no mov. 873, observou a titularidade documentalmente comprovada à época do conclave.

Posteriormente, no mov. 863, MARCO DA SILVA AGLIO comunicou nos autos a cessão dos créditos anteriormente titularizados pela **CRESOL TRADIÇÃO**, no valor de R\$ 394.195,32, e pela **TRANSPOCRED**, no

1





valor de R\$ 776.378,78, ambos na Classe III – Quirografária, tendo a respectiva documentação sido juntada no mov. 867.

Ocorre que, por equívoco, ao se manifestar no mov. 931 sobre as cessões comunicadas, em cumprimento à decisão do mov. 885, esta Administradora Judicial não considerou a documentação posteriormente juntada no mov. 867, tampouco consignou que a cessão já havia sido tempestivamente comunicada e analisada antes da AGC.

Assim, esclarece-se que o crédito atribuído a **MARCO DA SILVA AGLIO** na AGC e originariamente titularizado pela **TRANSPOCRED** corresponde ao valor de **R\$ 776.378,78**, cuja cessão estava regularmente comprovada antes da realização do conclave, encontrando-se o cessionário legitimado ao exercício do respectivo direito de voto.

Não há, portanto, necessidade de recálculo do quórum previsto no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, uma vez que o crédito e o respectivo voto foram regularmente computados na Assembleia Geral de Credores realizada em 11/03/2026 (mov. 873), inexistindo alteração do resultado da votação anteriormente apurado.

IV - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:





i) esclarece que o atraso na apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades decorre do encaminhamento intempestivo e incompleto da documentação necessária à sua elaboração, e requer sejam as Recuperandas intimadas a apresentar os documentos faltantes no prazo máximo de 5 (cinco) dias, bem como a observar, doravante, o seu encaminhamento tempestivo, nos termos do art. 22, II, “c”, da Lei nº 11.101/2005, sob as penas da lei;

ii) quanto ao pedido do mov. 1038, opina, neste momento, pelo seu não acolhimento, diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0117495-39.2026.8.16.0000, vigente até 07/09/2026. Outrossim, considerando a proximidade do termo final da medida, informa que não há outra questão que atualmente impeça a retomada do bem; e

iii) em cumprimento à determinação do mov. 1050, esclarece que o crédito atribuído a MARCO DA SILVA AGLIO na AGC e originariamente titularizado pela TRANSPOCRED corresponde a R\$ 776.378,78, cuja cessão estava regularmente comprovada antes da realização do conclave, encontrando-se o cessionário legitimado ao exercício do direito de voto, razão pela qual não há necessidade de recálculo do quórum previsto no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, permanecendo inalterado o resultado da votação anteriormente apurado.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 4 de setembro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

